

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 62/2017 – Convertido em Indicação nº 126

Data: 20 de Setembro de 2017.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO ÀS MARGENS DE LAGOS, AÇUDES, BARRAGENS, RIOS, CANAIS E SIMILARES ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INFORMANDO DOS RISCOS DE AFOGAMENTO NO LOCAL".

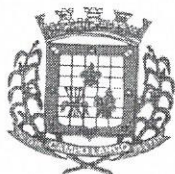
1. Relatório

De autoria do Vereador Márcio Ângelo Beraldo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 62/2017, "*Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Instalação De Placas De Sinalização Às Margens De Lagos, Açudes, Barragens, Rios, Canais E Similares Acessíveis À População, No Perímetro Urbano Do Município De Campo Largo Informando Dos Riscos De Afogamento No Local*".

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o nobre Vereador que o presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar os serviços postos a disposição da comunidade rural.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

2. DO PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A Proposição em si, tem por objetivo adotar medidas voltadas para prevenir afogamentos e garantir a segurança dos munícipes.

Ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do nobre Edil, a iniciativa do projeto de lei em análise não compete ao Poder Legislativo, porquanto cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Senão vejamos:

"Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;"

Destaca-se, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 3º da Proposição, consubstancia interferência no funcionamento da administração municipal e atribuição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, incidindo violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal¹, conjugado com o art. 7º da Constituição Estadual², além do art. 6º da Lei Orgânica do Município³.

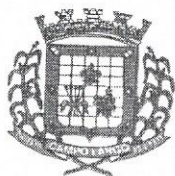
¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

De outro vértice, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória, conforme ensina a doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**).*
(g.n.)

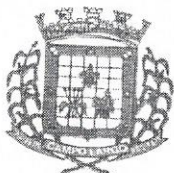
Com efeito, diante o exposto, a proposta se afigura como Indicação Legislativa, devendo a mesma prosseguir sua tramitação, nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 62/2017, reveste-se da competência do Poder Executivo, objeto de eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, devendo a matéria prosseguir sua tramitação como **Indicação Legislativa nº 126/2017**, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por isso, vota-se pela sua conversão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

RELATOR


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2017, opinou pela conversão da Proposição nº 62/2017, em **Indicação Legislativa nº 126/2017**, visto a matéria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 04 de outubro 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)

Presidente


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator



JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro